



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 01/2024

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Município de Bom Despacho a ceder servidor público para a Liga Municipal de Desportos de Bom Despacho – LMDBD e dá outras providências.

O Ofício n° 23/2024/GPBCN, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 02/04), ressalta a importância da LMDBD e o grande interesse da Prefeitura nas atividades desenvolvidas por essa entidade, que atua no futebol amador local sem fins lucrativos. O motivo justificado para essa medida é a dificuldade enfrentada pela entidade devido à escassez de recursos e de pessoal na área administrativa.

O Prefeito concordou com a cessão, reconhecendo seu interesse público, e indicou o servidor que poderá ser cedido. No entanto, entende que é necessária uma autorização legislativa para formalização do ato.

A Assessoria Financeira e Contábil da Câmara realizou uma análise técnica do projeto. Considerando que o custo da remuneração do serviço já está incluído nas despesas com pessoal do Município, concluiu que não há criação de novas despesas, permitindo assim o prosseguimento da tramitação.

É o essencial a relatar.

Parecer

O Projeto de Lei n° 01/2024 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelo artigo 9º, inciso III da Lei Orgânica Municipal. A celebração de convênios, ajustes e contratos de interesse municipal competem privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 87, XII da Lei Orgânica. Quanto à competência e iniciativa não contém nenhum vício.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



A proposição em questão compreende 9 (nove) artigos e visa autorizar o Município a ceder servidor público para a Liga Municipal de Desportos de Bom Despacho - LMDBD, por meio de Acordo de Cooperação, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014, ou por meio de convênio, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. O texto trata das responsabilidades referentes à remuneração do servidor, a duração da cooperação, o controle da vida funcional do servidor, a publicação do acordo e a possibilidade de revogação.

A cessão constitui-se num ato autorizativo pelo qual um servidor passa a exercer atribuições fora da unidade de lotação do seu cargo, sem, contudo, constituir em ruptura do vínculo com o cargo.

Um dos requisitos fundamentais para a concretização da cessão proposta é a existência de evidente vantagem na cooperação, evidenciando que o ato atende ao princípio da supremacia do interesse público. Mesmo que não haja transferência direta de recursos financeiros, a parceria implica em dispêndios públicos e, portanto, deve ser devidamente justificada. A motivação apresentada pelo Chefe do Poder Executivo indica a convergência das atividades propostas com os interesses governamentais.

Todo ato administrativo está sujeito aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da legalidade, que obriga os agentes a obedecerem integralmente às disposições legais. Nesse contexto, é evidente que qualquer medida de cessão de servidores deve ser respaldada previamente por norma legal para que possa ser efetivada. Diante desse pressuposto, a proposição em análise apresentaria uma justificativa consistente não fosse o fato de estar direcionada a um ato individualizado.

A lei possui como uma de suas características fundamentais a generalidade, não sendo, em princípio, adequada para instituir regras ou diretrizes específicas para uma pessoa física ou jurídica em particular. Nesse sentido, seria mais apropriado que um projeto de lei dessa natureza tivesse como objetivo a concessão de uma autorização legislativa de natureza geral, estabelecendo normas e diretrizes abstratas para que o Poder Executivo pudesse, posteriormente, proceder com a cessão de servidores a outros órgãos ou entidades, aplicando-as posteriormente a casos concretos.

Ao fazer referência ao artigo 31 do Estatuto dos Servidores Municipais, observa-se uma interpretação equivocada por parte do Prefeito. Este dispositivo não trata da necessidade de promulgação de lei para cada convênio celebrado. Pelo contrário, exige-se a existência de lei autorizativa e que traça as diretrizes básicas que devem reger todos os convênios que tenham por objeto a cessão de servidor público.

Não obstante, a não necessidade de lei individualizada para cada cessão realizada pelo Poder Executivo Municipal não torna necessariamente o Projeto de Lei nº 01/2024 ilegal. Trata-se tão somente de uma norma que se mostra desnecessária neste contexto.

Desta forma, entendo que o Poder Executivo deve encaminhar posteriormente projeto de lei autorizando a cessão de servidores com o cumprimento dos requisitos gerais traçados, permitindo que tais cessões sejam realizadas mediante ato administrativo próprio do Prefeito,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



devidamente formalizado com a assinatura dos acordos pertinentes. Como disto, não há necessidade de análise da matéria pela Câmara caso a caso.

Sobre a menção do Prefeito e da previsão no Projeto de Lei de que a cessão poderá ser efetivada através da lei de licitações ou através da Lei Federal nº 13.019/2014, devendo o Executivo eleger e adequar a melhor via para formalização, observa-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 é aplicável apenas de forma subsidiária, conforme estabelecido no caput de seu artigo 184:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Portanto, não há margem para discricionariedade nesse contexto. A aplicação dos termos da lei de licitações é pertinente apenas para preencher lacunas ou solucionar questões não contempladas pelas normas que regem a matéria. Estas normas são a Lei Federal nº 13.019/2014, o Decreto Municipal nº 8.271/2.019 que a regulamenta e a Portaria 69/2017/SMA/2.017

Nos termos do que foi exposto, proponho a seguinte emenda:

Emenda nº	Tipo: Redação (art. 136, V do RI)	
Dispositivo alterado:	Art. 2º	
Justificativa:		
	Texto do Projeto de Lei	Emenda
	Art. 2º A presente cessão poderá ocorrer por Acordo de Cooperação, regido pelas normas constantes na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, ou ainda por convênio, nos termos da Lei de Licitações (14.133/2021).	Art. 2º A cessão será regida pelas normas constantes na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, pelo Decreto Municipal nº 8.271, de 10 de julho de 2.019, e pela Portaria 69/2017/SMA, de 24 de agosto de 2.017, sendo aplicada subsidiariamente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Sobre a apreciação contábil, financeira e orçamentária a matéria foi submetida a análise da Assessora Financeira e Contábil da Câmara Municipal a qual concluiu que a proposição atende os requisitos legais, podendo prosseguir.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 01/2024, com a aprovação da emenda apresentada, é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 29 de fevereiro de 2024


Vereadora Pará

Relatora